



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

PARECER JURÍDICO – N. 01/2017

Vieram os autos para exame e emissão de parecer jurídico referente processo administrativo nº 001/2017 de Dispensa de Licitação, conforme exigência do art. 38 § único do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, após análise passamos a tecer as seguintes considerações.

Síntese

Objetiva o Poder Legislativo a contratação, mediante dispensa de Licitação, serviços de especialidade de sistema de informática, locação de software para gerenciamento dos documentos oficiais e produção, publicação e hospedagem de páginas eletrônicas, do "site" da Câmara Municipal de Santana do Itararé para o período de 16 de Janeiro de 2017 à 31 de Janeiro de 2017, de acordo com as necessidades da administração.

O gestor autorizou o pleito e justifica que o procedimento é viável ante o valor a ser pago e pelo fato do contrato anterior já ter expirado, carecendo, portanto, dar continuidade ao serviço público.

Foram realizadas cotações de preços de mercado junto à empresas do ramo, possibilitando decidir sobre a vantagem e economicidade na contratação, inclusive os valores estão compatíveis com o de mercado.

Verificou-se a regularização fiscal e idoneidade da empresa, condição sem a qual não se poderia contratar com a administração.

Eis o relatório

Preliminarmente, notamos que modalidade de Dispensa de Licitação enquadra-se no artigo 24 inc. II da Lei 8.666/93, instrumentalizada em processo regular com todos requisitos e formalidades. É uma exceção à regra geral de licitação, e embora não esteja sujeita ao processo licitatório, deve respeitar o formalismo jurídico.

Lembramos que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, os casos de dispensa de licitação devem ser, necessariamente, justificados e ratificados, com a respectiva publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

Cumprе destacar que a presente hipótese concerne não somente ao valor, mas também e mais importante à situação de urgência, visto que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardar a realização do certame, seria prejudicado ou até mesmo paralisado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade das atividades administrativas, plenamente viável, porém o fundamento é o art. 24 inc. II da lei 8666/93.

Deixamos aqui uma ressalva à administração no sentido de que, doravante, possa estabelecer um planejamento para prevenir o risco de paralisação dos serviços, evitando a possibilidade de, eventualmente, ser-lhe atribuída culpa ou dolo pelo que teria o dever de agir, ou ainda, possa caracterizar como um fracionamento de objeto.

Assim, a dispensa ora examinada, embora não adequada, se amolda ao regime jurídico instituído pela Lei 8.666/93 e Leis 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e alterações posteriores, encontrando-se em condições, sob aspecto jurídico – formal, a ser editado pela administração, ante o preço e risco de paralisação do serviço público, o que a justifica.

E mais, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a contratação em tela, na atual circunstância, é a que melhor atende ao interesse público, por se revelar como sendo a única medida legal capaz de impedir a paralisação de serviços do legislativo.

Ressalte-se que, embora se trate de procedimento simplificado, não dispensa a necessidade de publicações de praxe, que deverão ser realizadas impreterivelmente.

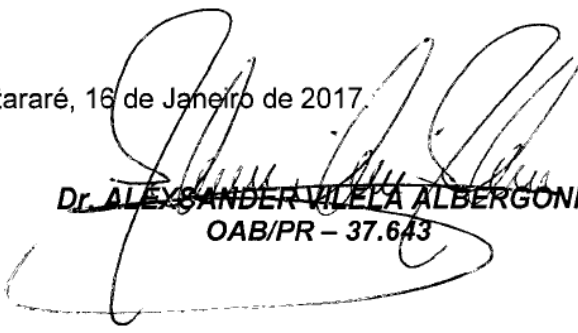
Conclusão

Ante o exposto, nos termos retro consignados, constata-se a regularidade do procedimento quanto ao aspecto formal, em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pelas Leis 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98, devendo retornar os autos à Secretaria para providências cabíveis.

S.M.O

É o Parecer.

Santana do Itararé, 16 de Janeiro de 2017.


Dr. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI
OAB/PR – 37.643